

# 澳門特別行政區

# REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

## 澳門特別行政區 第 36/2019 號行政法規

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 仲裁機構的設立與運作制度

### Regulamento Administrativo n.º 36/2019

#### Regime de criação e funcionamento das instituições de arbitragem

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

#### 第一條 標的

本行政法規訂定在澳門特別行政區設立及運作仲裁機構的給予許可的條件，以及廢止已給予許可的規則。

#### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente regulamento administrativo estabelece as condições em que pode ser concedida a autorização de criação e funcionamento de instituições de arbitragem na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, bem como as regras de revogação das autorizações concedidas.

#### 第二條 許可的請求

一、擬在澳門特別行政區設立仲裁機構的實體，應向行政長官申請許可。

#### Artigo 2.º

#### Pedido de autorização

二、在上款所指的申請中，申請實體應詳細闡述證明其請求為合理的理由；如有需要，應訂明擬進行仲裁的標的。

1. As entidades que pretendam criar instituições de arbitragem na RAEM devem requerer autorização ao Chefe do Executivo.

三、上兩款所指的申請應附同下列文件：

2. No requerimento referido no número anterior, as entidades requerentes devem expor circunstanciadamente as razões que justificam o seu pedido, delimitando, se for o caso, o objecto das arbitragens que pretendem levar a efeito.

（一）申請實體的介紹、歷史及特徵；

3. Ao requerimento referido nos números anteriores, devem ser anexos os seguintes documentos:

（二）申請實體章程；

1) Apresentação, historial e caracterização da entidade requerente;

（三）仲裁程序規章草案；

2) Estatutos da entidade requerente;

（四）費用規章草案；

3) Projecto de regulamento do processo arbitral;

（五）列入相關仲裁員名冊的要件；

4) Projecto de regulamento de custas;

（六）仲裁員職業道德通則草案；

5) Requisitos para a integração na respectiva lista de árbitros;

（七）仲裁機構章程草案；

6) Projecto de Código Deontológico do Árbitro;

（八）用於仲裁機構運作的人力、技術及後勤資源的資料；

7) Projecto dos estatutos da instituição de arbitragem;

（九）仲裁機構的預計資金預算。

8) Informação sobre os meios humanos, técnicos e logísticos, afectos ao funcionamento da instituição de arbitragem;

9) Previsão orçamental de financiamento da instituição de arbitragem.

四、申請及上款規定的文件應向法務局提交。

第三條  
組成卷宗

一、法務局負責就設立仲裁機構的請求組成卷宗及發表意見。

二、發表上款規定的意見後，應將有關許可設立仲裁機構的卷宗送交行政長官。

第四條  
審查標準

一、在審查設立仲裁機構的請求時，應考慮下列標準：

(一) 在澳門特別行政區設立仲裁機構的必要性及相關性；

(二) 申請實體在進行擬從事的業務方面的代表性及適當性；

(三) 仲裁機構的內部架構、人力、技術及後勤資源的能力，以實際且有效執行有關業務。

二、為適用上款的規定，下列用語的含義為：

(一) “代表性”：是指申請實體進行的業務與仲裁機構的標的之間存在關係；

(二) “適當性”：是指申請實體執行有關業務的能力；

(三) “內部架構的能力”：是指仲裁機構須由下列機關組成：

(1) 理事會，負責訂定仲裁機構的策略目標；

(2) 執行委員會，負責領導仲裁機構的業務；

(3) 秘書處，負責為仲裁機構的運作提供適當的技術及行政服務。

三、在審查設立仲裁機構的請求時，可邀請申請實體提交或補正第二條第二款及第三款規定的申請或某一文件。

第五條  
決定

一、行政長官具權限許可在澳門特別行政區設立仲裁機構。

4. O requerimento e os documentos previstos no número anterior devem ser apresentados na Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, doravante designada por DSAJ.

Artigo 3.º

**Instrução**

1. Compete à DSAJ instruir e dar parecer sobre o pedido de criação da instituição de arbitragem.

2. Após a emissão do parecer previsto no número anterior, o processo de autorização da criação da instituição de arbitragem deve ser remetido ao Chefe do Executivo.

Artigo 4.º

**CrITÉrios de apreciação**

1. Na apreciação do pedido de criação da instituição de arbitragem deve ser tida em conta:

1) A necessidade e a pertinência da criação da instituição de arbitragem na RAEM;

2) A representatividade e a idoneidade da entidade requerente para a prossecução da actividade que se propõe realizar;

3) A aptidão da organização interna e dos meios humanos, técnicos e logísticos da instituição de arbitragem para um desempenho efectivo e eficiente da sua actividade.

2. Para efeitos do disposto número anterior, considera-se:

1) «Representatividade», a existência de uma relação entre as actividades prosseguidas pela entidade requerente e o objecto da instituição de arbitragem;

2) «Idoneidade», a vocação da entidade requerente para o desempenho da actividade em causa;

3) «Aptidão da organização interna», a instituição de arbitragem ser constituída por:

(1) Um conselho directivo, a quem compete definir os objectivos estratégicos da instituição de arbitragem;

(2) Um conselho executivo, a quem compete dirigir as actividades da instituição de arbitragem;

(3) Um secretariado, a quem compete prestar os serviços técnicos e administrativos adequados ao funcionamento da instituição de arbitragem.

3. Aquando da apreciação do pedido de criação da instituição de arbitragem, a entidade requerente pode ser convidada a juntar ou a aperfeiçoar o requerimento ou algum dos documentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

Artigo 5.º

**Decisão**

1. A competência para autorizar a criação de instituições de arbitragem na RAEM pertence ao Chefe do Executivo.

二、給予許可的批示應說明理由，並指明申請實體所進行的仲裁屬一般性質或專門性質，並公佈於《澳門特別行政區公報》（下稱“《公報》”）。

## 第六條

### 公佈年度名單

一、法務局在每一曆年一月十五日前在其網頁公佈獲許可進行機構仲裁的實體名單。

二、在上款所指的名單內，就每一仲裁機構須載有下列內容：

- (一) 名稱；
- (二) 一般性質或專門性質；
- (三) 聯絡方式；
- (四) 申請人的身份資料；
- (五) 相關的許可批示。

三、公佈以上兩款所指的名單並不影響上條第二款所指的公佈。

## 第七條

### 許可的廢止

一、在有關實體不再具備第四條第一款所指的條件時，可廢止已給予的許可。

二、為適用上款的規定，法務局具職權定期監察仲裁機構的運作，以及就廢止已給予的許可的事宜提起程序、組成卷宗及發表意見。

三、行政長官具權廢止已給予的許可。

四、經適當說明理由的廢止批示應公佈於《公報》。

## 第八條

### 罰款

一、對在未獲預先許可前或在上條第四款所指公佈作出後進行機構仲裁的實體，科處澳門元十萬元至五十萬元罰款，該罰款屬法務公庫的收入。

二、法務局具職權監察上款規定的情況，科處有關罰款的職權屬法務局局長。

2. O despacho que conceder a autorização deve ser fundamentado, especificar o carácter geral ou especializado das arbitragens a realizar pela entidade requerente e ser publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

## Artigo 6.º

### Publicação de lista anual

1. Até 15 de Janeiro de cada ano civil, a DSAJ publica, no seu sítio da internet, uma lista das entidades autorizadas a realizar arbitragens institucionalizadas.

2. Da lista referida no número anterior constam, relativamente a cada uma das instituições de arbitragem, as seguintes menções:

- 1) A sua designação;
- 2) O seu carácter geral ou especializado;
- 3) Os seus contactos;
- 4) A identificação dos requerentes;
- 5) O respectivo despacho de autorização.

3. A lista a que se referem os números anteriores é publicada sem prejuízo das publicações referidas no n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 7.º

### Revogação da autorização

1. A autorização concedida pode ser revogada se a entidade em causa deixar de possuir as condições referidas no n.º 1 do artigo 4.º

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à DSAJ fiscalizar regularmente o funcionamento das instituições de arbitragem e instaurar, instruir e dar parecer nos processos de revogação das autorizações concedidas.

3. A competência para revogar as autorizações concedidas pertence ao Chefe do Executivo.

4. O despacho de revogação, devidamente fundamentado, deve ser publicado no *Boletim Oficial*.

## Artigo 8.º

### Multas

1. As entidades que realizem arbitragens institucionalizadas sem que para tal tenham obtido prévia autorização ou após a publicação, a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, são punidas com multa de 100 000 a 500 000 patacas, a qual constitui receita do Cofre dos Assuntos de Justiça.

2. A fiscalização do disposto no número anterior é da competência da DSAJ e a aplicação das respectivas multas compete ao seu director.

第九條  
仲裁機構章程

根據七月二十二日第40/96/M號法令的規定獲許可進行機構仲裁的實體，應自本行政法規公佈之日起六個月內修訂相關仲裁機構的章程以符合第四條第二款（三）項的規定。

第十條  
廢止

廢止七月二十二日第40/96/M號法令。

第十一條  
生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一九年十一月八日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

澳門特別行政區  
第 37/2019 號行政法規

輕軌交通系統的安全技術規定與意外及事故技術  
調查補充規定

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第18/2019號法律《輕軌交通系統法》第四十一條第二款（一）項及（二）項的規定，經徵詢行政會的意見，制定本補充性行政法規。

第一章  
一般規定

第一條  
標的

本行政法規訂定輕軌交通系統（下稱“輕軌系統”）的安全技術規定，以及意外及事故技術調查補充規定。

Artigo 9.º

**Estatutos das instituições de arbitragem**

As entidades autorizadas a realizar arbitragens institucionalizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho, devem adaptar os estatutos das respectivas instituições de arbitragem ao disposto na alínea 3) do n.º 2 do artigo 4.º no prazo de 6 meses a contar da data da publicação do presente regulamento administrativo.

Artigo 10.º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de Novembro de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL  
DE MACAU**

**Regulamento Administrativo n.º 37/2019**

**Normas técnicas de segurança e complementares à  
investigação técnica de acidentes e incidentes  
do sistema de transporte de metro ligeiro**

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e das alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 18/2019 (Lei do sistema de transporte de metro ligeiro), para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente regulamento administrativo estabelece as normas técnicas de segurança e normas complementares à investigação técnica de acidentes e incidentes do sistema de transporte de metro ligeiro, doravante designado por sistema de metro ligeiro.